



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Ana Maria Soares de Moraes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 31
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000996-19.2014.5.01.0401 - RTOrd

A C Ó R D ã O

1ª TURMA

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. UNIFORMES. INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS. EXIGÊNCIA. NÃO COMPROVADA. ÔNUS DE PROVA DO AUTOR. O autor não informou quais funções que, segundo a norma coletiva, demandavam o fornecimento gratuito de uniformes pela ré (CLT, art. 818), nem mesmo comprovou tratar de uma exigência da autoridade administrativa (CPC, art. 373, I) e sequer impugnou a tese e os documentos acostados com a defesa (CPC, art. 411, III). Assim, uma vez que a reclamada se desincumbiu do seu ônus de prova (CPC, art. 373, II), mantém-se a sentença de improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: **SINDICATO DE AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL FLUMINENSE**, como recorrentes, e **IRMANDADE DA SANTA MISERICÓRDIA DE ANGRA DOS REIS e MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**, como recorridos.

Inconformada com a sentença prolatada pela MM. Juíza Máira Automare (fls. 294/295), da 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis, que julgou improcedente o pedido, dela recorre a parte reclamante (fls.296/301).

Requer, em síntese, a reforma da sentença quanto ao uso de uniformes e, conseqüente, quanto à multa normativa e aos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões pelas partes, embora regularmente notificados os recorridos.

Com manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, pelo regular

processamento do feito (fl.315).

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

O recorrente está regularmente representado, mediante procuração (fl.302).

Custas (fl.303) devidamente recolhidas.

A notificação para ciência da decisão foi publicada em 09/06/2016, tendo sido interposto tempestivamente o apelo em 17/06/2016.

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário interposto pela parte autora.

Mérito

Fornecimento de Uniformes

Trata-se de ação coletiva movida pelo sindicato dos auxiliares, técnicos de enfermagem e empregados de estabelecimentos de saúde do Sul Fluminense, cujo pleito é indenização relativa a gastos com uniformes arcados pelos próprios empregados nos anos de 2008 a 2013, acompanhada de multa normativa e honorários advocatícios.

O substituto processual alegou que a reclamada exigia o uso do uniforme dentro das dependências do estabelecimento de saúde, mas não os fornecia gratuitamente, como determinava a cláusula décima segunda do acordo coletivo 2008/2009 (repetida nas normas seguintes convencionadas), a saber (fl.63):

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS UNIFORMES – Desde que exigidos pela SUSCITADA e/ou autoridades competentes, constituirá obrigação da mesma SUSCITADA o fornecimento gratuito de uniformes completos a seus respectivos empregados, em número de 2 (dois) por ano e de tecido não transparente, não se constituindo tal benefício como salário IN NATURA.

Em defesa, a primeira reclamada apontou o ente público como réu nesta ação, em virtude da intervenção municipal havida em 2012, 2013 e 2014. Quanto ao pleito, alegou que oferecia gratuitamente os uniformes, que ela mesma fabricava, para os empregados

que atuavam em setores onde era obrigatório seu uso, são eles: setor de higienização, centro cirúrgico e obstétrico e administração.

Socorreu-se do Precedente Normativo 115 do TST, cuja orientação é de que se impõe “o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador”.

Acostou fotos dos uniformes utilizados pelos empregados nos diferentes setores (fls.139/141) e 4 (quatro) termos de responsabilidade pelo empréstimo de uniformes, assinados por empregadas da administração em 2012/2013 (fls.142/145). Empregadas estas que constam na listagem de recolhimento da mensalidade sindical (exemplo: fl. 198).

O sindicato-autor não impugnou os documentos juntados com a defesa. Salientou apenas que não havia comprovante de entrega dos uniformes exigidos pelo Conselho Regional.

Com isso, decidiu o magistrado de primeiro grau ser improcedente o pedido, ao fundamento de que a reclamada acostou comprovantes de entrega dos uniformes às fls. 142/145 e que o sindicato não se insurgiu em relação à afirmação de que não era exigida a utilização de uniformes nos ambientes não elencados na defesa.

Da decisão recorreu o sindicato, arguindo que a ré nada mencionou sobre a entrega de uniformes para a maior parte das funções relacionadas na fl. 135. Ressaltou que, diante da média de 300 empregados substituídos, os 4 termos de entrega não consistem em prova suficiente.

Informou ser sabido que os setores de manutenção, fisioterapia, farmácia, maca, ambulância, nutrição, portaria e técnicos também utilizam uniformes. Designação esta que, por não constar expressamente na norma coletiva, fica a critério da administração da ré.

Impugnou as fotos por conterem imagens de colaboradores indevidamente uniformizados, imagens manipuladas para não demonstrar a irregularidade na vestimenta e imagens não identificadas adequadamente.

Por fim, disse que a utilização de uniformes era exigência do próprio Conselho Regional de Administração dos Hospitais.

Posto isso, releva notar que precluiu a oportunidade da parte autora impugnar os documentos da defesa quando, na audiência de instrução (fl. 292), nada falou, dando-os, assim, por autênticos (CPC, art. 411, III).

Então, ao contrário do que aduz o recorrente, as fotos e os termos de responsabilidade pelo empréstimo de uniforme são, sim, bons como meios de prova.

A respeito da quantidade de termos de empréstimo de uniformes juntados aos autos, ainda que pequena e correspondente a apenas um setor, não torna inócua a demonstração de que haviam funcionários que recebiam uniformes, sobretudo quando assinadas por empregadas representadas pelo sindicato-autor e dentro do período discutido.

Nesses termos, a reclamada demonstrou que fornecia gratuitamente uniformes, de fabricação própria, aos empregados que atuavam nos setores cujo uso das vestimentas

adequadas era exigido (CLT, art. 373, II).

Não obstante a alegação do recorrente de que o Conselho Regional exige a utilização de uniformes por todos os empregados de estabelecimento de saúde, essa determinação não foi acostada aos autos.

Na norma coletiva, não há discriminação de quais funções contariam com o fornecimento gratuito de uniformes, sendo certo que a ré somente estava obrigada a fornecê-los quando os exigissem.

Toda a questão perpassa saber quais seriam as funções que demandavam o fornecimento de uniformes gratuitamente e o autor não forneceu sua inicial de tais informações ou provas (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, I), e sequer impugnou o que foi dito pela ré em sua defesa (CPC, art. 411, III).

A menção aos fisioterapeutas, maqueiros, nutricionistas, entre outros empregados que desempenhavam funções não abrangidas pela ré, foi feita somente em recurso. Ou seja, em momento inadequado, quando já exaurido o momento de formação do mérito.

Diante do exposto, ante a distribuição do ônus de prova, tendo em vista que o sindicato autor não especificou quais funções se inseriam no objeto da ação, não comprovou que o Conselho Regional ou a ré exigiam a utilização de uniformes por todos os empregados do hospital, não impugnou a tese da defesa de que fornecia uniformes para os setores nos quais era obrigatório seu uso e somente se manifestou sobre as provas da ré em momento inadequado, mantenho a decisão de improcedência do pedido (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 373, I e II).

Em consequência, não há que falar em multa normativa ou multa do art. 467 da CLT, já que não ficou comprovada a violação normativa ou a dívida de valores.

Por último, como a parte autora se manteve sucumbente, não há como condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios (TST, Súmulas 219 e 329).

Nego provimento.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do sindicato-autor e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **conhecer do recurso ordinário do sindicato-autor e, no mérito, negar-lhe provimento**, tudo na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018.

ANA MARIA MORAES

Relatora

/pfc/M

À conclusão.

Em 23/01/2017,

Paula Cavalcanti

Assistente

Verifica-se que, embora o segundo réu, MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, esteja autuado como recorrente, não interpôs recurso nos autos.

Além disso, o perito do juízo, OSMAR GUIMARÃES DE LIMA, está anotado como recorrido, quando sequer é parte no feito.

Assim, retifique-se a autuação para que o segundo réu conste apenas como recorrido e para que o perito do juízo seja excluído do sistema e da capa do processo.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018.

ANA MARIA MORAES

Relatora